



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10882.000243/2004-55
Recurso nº 204-129.026 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.835
Sessão de 12 de fevereiro de 2009
Recorrente RICA VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/05/2000

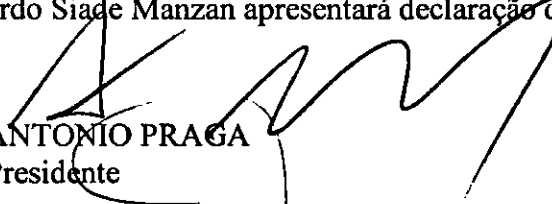
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Restando configurado o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

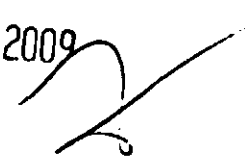
Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho acompanharam o Conselheiro-Relator pelas suas conclusões. O Conselheiro Leonardo Siade Manzan apresentará declaração de voto.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2009


Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Por meio do Acórdão nº 204-00.243, a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, aplicando ao caso concreto a regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou Recurso Especial com base no art. 32, II do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando, em síntese, que o Acórdão recorrido divergiu de inúmeros julgados dos Conselhos de Contribuintes, que decidiram que no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º do CTN. Requereu o provimento de seu recurso e o restabelecimento da decisão de primeira instância.

O Recurso foi admitido por meio do Despacho nº 204-0032 de fls. 543.

Regularmente notificada da admissão do recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se o recurso especial interposto pelo contribuinte, no qual se discute a decadência dos créditos lançados, *ex officio*, referentes aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1998 e janeiro de 1999.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da



Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente"

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher a pretensão fazendária e nem o que ficou decidido no Acórdão nº 204-00.243 quanto à decadência.

O termo de verificação de fls. 151/153 e as planilhas de fls. 154/158 demonstram cabalmente que no caso concreto ficou configurado o lançamento por homologação, uma vez que no auto de infração somente estão sendo exigidas as diferenças não declaradas e não recolhidas.

Logo a regra aplicável é prevista no art. 150, § 4º do CTN.

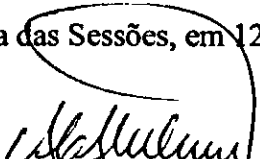
O auto de infração foi notificado ao contribuinte no dia 19/02/2004 (fl. 171).

Portanto, àquela data estava extinto o direito de o Fisco lançar o crédito tributário devido pelos períodos de apuração encerrados até o mês de janeiro de 1999.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte para reformar o Acórdão nº 204-00.243 apenas na parte em que decidiu quanto à decadência, para declarar extinto o crédito tributário lançado no período compreendido entre abril de 1998 e janeiro de 1999, com fulcro no art. 150, §§ 1º e 4º combinado com o art. 156, VII do CTN.

A repartição de origem deverá prosseguir na cobrança do crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.


Antonio Carlos Atulim

